

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

**Autor:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relator:** Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal (PLS 491/2017), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que visa a alterar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

O Projeto de Lei em apreço, que nesta Casa tramita com numeração distinta, a saber, Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, conta com apenas dois artigos em sua seção dispositiva.

O art. 1º dispõe sobre alteração da Lei de Migração, acrescentando um § 11 ao seu art. 14 para estabelecer que a concessão do visto temporário em quaisquer das hipóteses previstas naquele artigo não estará condicionada à autorização de residência prévia à sua emissão.

A usual cláusula de vigência constitui-se no objeto do art. 2º, prescrevendo que a intentada norma vigerá a partir da data de sua publicação.

Na “Justificação” constante do PLS 491/2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho alega que o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de

2017, em certa medida, descaracteriza a Lei de Migração, que visa regulamentar.

O autor considera retrocesso a “.... *concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.”*

Conforme relatamos, o Autor vê como equivocada a referida condicionante, estabelecida no art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º e art. 46, § 5º, todos do Decreto nº 9.199/2017, para concessão dos vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado, respectivamente.

Condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de residência por parte do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, alega o Senador Fernando Bezerra Coelho, apenas mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Exemplificando com a sistemática da legislação vigente para a concessão de visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, o Senador Fernando Bezerra Coelho argumenta que haverá regulação geral desse visto pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, sediado, à época, no Ministério do Trabalho, mas que será exigida equivocadamente autorização de residência prévia à emissão de visto, sem a garantia de emissão automática

desse visto temporário, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

O Autor afirma que o citado Decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira, sendo que o mesmo se poderia afirmar com relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Conclui o Senador Fernando Bezerra Coelho que se reputa equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado então ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo esse o propósito do presente Projeto de Lei, qual seja, corrigir esse retrocesso introduzido pelo Decreto nº 9.199/2017, que, a seu ver, extrapolou sua função e limite normativo.

Registre-se, por derradeiro, que a proposição em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme prescreve o inciso II do art. 24 também do RICD, e foi preliminarmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre Senador Fernando Bezerra Coelho intenta, por meio do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, afastar a condicionante para a concessão de visto temporário estabelecida pelo Decreto nº 9.199, de 2017, consistente na exigência de autorização de residência prévia.

Na análise dessa matéria, devemos ressaltar inicialmente que o Decreto nº 9.199, de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, ao estabelecer condições para a concessão dos vistos temporários citados, apenas cumpre o

disposto no art. 9º da Lei nº 13.445, de 2017, dispositivo que remete a Regulamento a incumbência de estabelecer, dentre outros aspectos, os requisitos para a concessão de visto, abstendo-se de fixar limites para tais exigências.

Desse modo, não há como alegar que o Decreto nº 9.199, de 2017, tenha extrapolado seu limite normativo ao condicionar a concessão de visto temporário nessas hipóteses à autorização de residência prévia, como defende o Autor da proposição em apreço, visto que a norma infralegal somente está a estabelecer os citados requisitos previstos na Lei de Migração.

E esses requisitos foram tidos pelas autoridades competentes como indispensáveis ao controle migratório, requisitos esses que se coadunam com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira estabelecidos no art. 3º da Lei de Migração, notadamente com a promoção de entrada regular e de regularização documental, prescritos em seu inciso V.

Cumpre assinalar que o Decreto nº 9.199, de 2017, no tocante às condições para a concessão dos vistos temporários citados, prevê a edição de normas complementares, dispondo detalhadamente sobre a matéria, quais sejam, resoluções do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão quadripartite, formado por representantes de órgãos federais, representantes dos segmentos de empregadores e de trabalhadores, bem como de representante da sociedade civil.

Nesse sentido, constatamos que o CNIg já editou as seguintes Resoluções concernentes a essa matéria:

- a) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil (art. 38, § 1º do Decreto nº 9.199/2017);
- b) RESOLUÇÕES NORMATIVAS DE NºS 03 A 10, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil - cada uma das oito Resoluções cuida de uma

hipótese de trabalho a ser executado (art. 38, § 2º do Decreto nº 9.199/2017);

c) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País (art. 42 do Decreto nº 9.199/2017);

d) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país (art. 46 do Decreto nº 9.199/2017);

e) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 2018, que disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País (art. 34 do Decreto nº 9.199/2017); e

f) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Desse modo, todos os requisitos para a concessão de autorização de residência prévia à emissão do visto temporário nas hipóteses citadas no presente Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, já se encontram devidamente estabelecidos nas citadas Resoluções Normativas e, se os nobres Pares atentarem para tais textos normativos, constatarão que se trata de requisitos corriqueiros e necessários ao controle migratório, usualmente constante de qualquer legislação migratória nacional.

Constatarão, da mesma forma, que tais solicitações não podem, por fatores diversos, tramitar somente por nossas representações

diplomáticas e que esses procedimentos administrativos são indispensáveis e, de nenhuma maneira, representam um retorno, no dizer do Autor, à velha burocracia brasileira.

Entendemos que a proposta alteração na Lei de Migração em comento não irá atender substancialmente a esse propósito.

Na verdade, seu efeito preponderante será o de introduzir um danoso afrouxamento no controle migratório contemplado na legislação migratória brasileira, que, a nosso ver, já deixa de atender em alguns de seus aspectos aos pressupostos de segurança nacional e de manutenção da ordem pública.

Ante todas essas considerações, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator